

PROCESSO - A. I. Nº 207090.0001/14-5
RECORRENTES - FAZ. PÚB. ESTADUAL e CIBRAFÉRTIL CIA. BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
RECORRIDOS - CIBRAFÉRTIL CIA. BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E FAZ. PÚB. ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0223-01/17
ORIGEM - DAT METRO / INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0168-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE. O autuante foi induzido a erro pois constavam nas notas fiscais o CPF dos destinatários, sem a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Foi convertida em infração por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a Decisão recorrida de ofício. Infração 1 parcialmente procedente. 2 . FALTA DE ESCRITURAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTES TRIBUTADOS. MULTA. Tendo a fiscalização se baseado em documentação física, após o advento da escrituração digital, perde-se a segurança e certeza do lançamento, pois os documentos são impróprios. Assim, mantendo a nulidade, mas entendo não ser mais possível a renovação do procedimento, visto haver claro erro material. Um novo lançamento, demandaria a intimação e nova fiscalização do contribuinte, e não um ajuste de erro meramente formal. Infração 3 nula. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Na impugnação, foi apresentada parte da documentação que comprova o lançamento a crédito, tendo o próprio autuante reduzido o lançamento. Não há reparos a fazer no julgamento. Infração 5 parcialmente procedente. A infração 6 também se refere a crédito fiscal indevido por falta de documento comprobatório. No caso, a defesa apresentou todos os documentos que dão lastro ao crédito, e já na informação fiscal, o próprio autuante reconheceu a improcedência do lançamento Infração 6 improcedente. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Diante dos fatos apresentados pela diligência solicitada por esta Câmara, entendo pertinente a alegação de que itens característicos de consumo, quando aplicados na instalação de equipamentos, passam a fazer parte do ativo, perdendo a condição de itens de reposição. Mantida a Decisão recorrida de ofício que reduziu a infração e reformada a decisão após Recurso Voluntário. Infração 9 insubstancial. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, decorrentes de Auto de Infração julgado Parcialmente

Procedente na primeira instância deste Conselho de Fazenda, lavrado em 26/06/2014, que formaliza o lançamento de crédito tributário no valor total histórico de R\$711.491,78, em decorrência do cometimento de 9 infrações, sendo reconhecidas as infrações 2, 4, 7 e 8 e contestadas as seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado (1, 3, 4, 6 e 9).

1. *Recolheu a menos ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro, março, junho a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 375.643,79, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de saídas por vendas a pessoas físicas (portanto não contribuintes), a alíquota aplicável seria a interna, ou seja, 17% (dezessete por cento), conforme art. 50, I, "b", do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97;*

3. *Utilização de serviços de transporte sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, abril, junho, agosto, outubro a dezembro de 2010, fevereiro a abril, junho a dezembro de 2011, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 43.482,26;*

5. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do respectivo documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de abril, julho e outubro de 2010, janeiro, março, julho, outubro e novembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.779,47, acrescido da multa de 60%;*

6. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do respectivo documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro e outubro de 2010, junho e julho de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.627,35, acrescido da multa de 60%;*

9. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 246.333,34, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte, regularmente intimado, apresentou diversas Notas Fiscais e CTRC, de produtos e serviços, adquiridos deste e de outros Estados, aos quais atribuiu CFOPs 1551/2551 – aquisições para o ativo da empresa, equivocadamente.*

Após a impugnação inicial (fls. 3.971/4.014 – VOLUME XIII) e a informação fiscal (fls. 4.217/4.223, também VOLUME XIII), o Auto de Infração foi julgado Parcialmente Procedente conforme voto abaixo:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de nove infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais este reconheceu a procedência das infrações 2, 4, 7 e 8, inclusive efetuando o pagamento do valor débito reconhecido, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos. Impugnou as infrações 1, 3, 5, 6 e 9.

No que concerne às infrações reconhecidas, no caso 2, 4, 7 e 8, por certo que o reconhecimento e pagamento do débito por parte do autuado confirmam o acerto da autuação, sendo, portanto, subsistente estas infrações, cabendo, a homologação do pagamento e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

No que tange à infração 1, a acusação fiscal é de que o autuado recolheu a menos o ICMS, em razão de ter vendido mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, aplicando a alíquota interestadual (12%).

No caso desta infração o impugnante logrou êxito em elidir a autuação. Isto porque, colacionou aos autos elementos comprobatórios de sua alegação de que, os destinatários das mercadorias objeto da autuação, em que pese serem pessoas físicas, são produtores rurais, contribuintes do ICMS, devidamente inscritos nos cadastros de ICMS dos seus respectivos Estados.

Relevante observar que a própria autuante na Informação Fiscal, acertadamente, acatou as comprovações colacionadas pelo impugnante, já que todos os destinatários indicados nas Notas Fiscais arroladas no levantamento são inscritos no Cadastro Estadual de Contribuintes dos respectivos Estados.

Verifico que a autuante ressaltou que aludida comprovação ocorreu posteriormente à autuação, sendo que nas Notas Fiscais consta apenas o CPF dos destinatários quando deveria constar a Inscrição Estadual do destinatário. Por esta razão, a autuante propôs a conversão da obrigação principal em acessória e elaborou novo Demonstrativo de Débito com aplicação da multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7014/96.

Acolho a proposição da autuante, haja vista que, apesar de a infração por descumprimento de obrigação principal, originariamente apontada no Auto de Infração, ter sido elidida pelo impugnante, de fato, houve o descumprimento de obrigação acessória com a indicação apenas do CPF do destinatário na Nota Fiscal quando, obrigatoriamente, deveria constar a Inscrição Estadual o que, inclusive, resultou na autuação.

Diante disso, a autuação é parcialmente procedente no valor da multa aplicada de R\$ 50,00.

Quanto à infração 3, observo que impugnante alega que os valores supostamente devidos a título de multa por ausência da escrituração fiscal dos serviços de transporte contratados com a transportadora Júlio Simões Logística S.A., não merece prosperar, tendo em vista que as prestações objeto da autuação encontram-se devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas, conforme comprovam as cópias que anexou (Doc. 04). Registra que no intuito de facilitar a análise dos documentos pelos julgadores, indica os dados relativos a cada um dos documentos autuados na tabela que apresentou.

Consigna que o CNPJ indicado pela Fiscalização no demonstrativo do Auto de Infração, qual seja, 52.548.435/0084-04, não corresponde com o disposto nas notas fiscais que embasam o levantamento fiscal, 52.548.435/0026-27, este, corretamente utilizado na sua escrituração contábil, conforme se depreende dos supramencionados documentos anexados (Doc. 05).

Verifico, também, que na Informação Fiscal a autuante acatou o argumento defensivo e disse inexistir valor a ser exigido.

Neste item da autuação existem dois aspectos que necessitam ser apreciados para melhor deslinde da questão. O primeiro, diz respeito ao exercício de 2010. O impugnante comprovou que os documentos fiscais arrolados na autuação, atinente ao referido exercício, se encontravam escriturados nos livros fiscais próprios, portanto, descabendo a exigência, sendo improcedente o lançamento, fato reconhecido pela própria autuante.

O segundo, diz respeito ao exercício de 2011. A consulta realizada no sistema da SEFAZ/BA permitiu constatar que o autuado, obrigatoriamente, passou a utilizar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, a partir de 01/01/2011. Significa dizer que, a escrituração em livros fiscais tradicionais - em papel – não tem qualquer validade jurídica e, desse modo, não pode fundamentar a autuação.

Assim sendo, no que tange ao exercício de 2011, o lançamento é nulo, por estar fundamentado em elementos que não têm validade jurídica. Em face da nulidade decretada recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/BA/99.

Diante do exposto, a infração é insubstancial.

No tocante à infração 5, a acusação fiscal é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do respectivo documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Vejo que a autuação decorreu do fato de ter a autuante intimado o autuado a apresentar durante a ação fiscal, os documentos que legitimassem o direito ao crédito escriturado, conforme fls. 48, 75 e 76, contudo, o autuado não apresentou os documentos solicitados.

Ocorreu que na Defesa apresentada o autuado alegou ser legítimo o crédito fiscal utilizado, tendo colacionado aos autos os documentos solicitados anteriormente na intimação.

Entretanto, o impugnante não colacionou os documentos em sua totalidade, o que levou a autuante, de forma escorreita, a aceitar os documentos apresentados, resultando na redução do valor do ICMS devido para R\$ 4.503,49.

Ao ser cientificado da Informação Fiscal o impugnante na sua Manifestação colacionou novos documentos anteriormente não apresentados no transcurso da ação fiscal e na Defesa inicial, documentos estes que comprovam a alegação defensiva e foram acertadamente acatados pela autuante, o que resultou na redução do valor do ICMS devido para R\$ 822,72, conforme novo Demonstrativo de Débito que elaborou.

Verifico que após ser cientificado do resultado o autuado não mais se manifestou.

Diante disso, este item da autuação é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 822,72, conforme novo Demonstrativo de Débito elaborado pela autuante de fls. 4.294.

No respeitante à infração 6, observo que o impugnante já na Defesa inicial colacionou os documentos que elidiram totalmente a autuação, conforme, inclusive, acatado corretamente pela autuante na Informação Fiscal.

Dessa forma, a infração 6 é insubstancial.

Diante do reconhecimento pelo impugnante da procedência das infrações 2, 4, 7 e 8, e considerando a improcedência das infrações 1, 3, e 6 e procedência parcial da infração 5, conforme explanado acima, verifica-se que a lide permanece exclusivamente quanto à totalidade da infração 9.

Inicialmente, cabe apreciar a decadência arguida pelo impugnante relativamente às competências de janeiro a junho de 2009.

Vale registrar que a questão da ocorrência da decadência por um longo tempo tornou-se uma matéria tormentosa no âmbito deste CONSEF, haja vista que, via de regra, as decisões sempre apontaram no sentido de inocorrência da decadência, por se considerar a contagem do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, e não no prazo previsto no § 4º do art. 150, ou seja, da data de ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, após um detalhado e minucioso estudo sobre a matéria, inclusive a repercussão das autuações nos

Julgamentos realizados na esfera judicial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia/Procuradoria Fiscal, promoveu a uniformização de sua orientação jurídica sobre esse tema, tendo editado o Incidente de Uniformização nº. PGE 2016.194710-0, no qual firmou o entendimento de que: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas. Foi observado no referido Incidente de Uniformização que, no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se aplicaria a regra do art. 150, § 4º, mas sim do art. 173, I, ambos do CTN.

Por outro lado, quanto à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, o entendimento firmado apontou no sentido de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o valor efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

A análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS permite concluir que, sendo o Auto de Infração referente à apuração e pagamento efetuado pelo contribuinte, atinentes à exigência de ICMS por recolhimento a menos e utilização indevida de crédito fiscal, aplica-se a regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN, significando dizer que diz respeito à hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, pela referida autoridade.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 26/06/2014, com ciência ao autuado em 03/07/2014, portanto, assistindo razão ao impugnante quanto à ocorrência da decadência no que tange aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2009, haja vista que ultrapassado o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário contado a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Diante disso, extinto o crédito tributário por decadência no período de janeiro a junho de 2009, cabe apreciar o mérito da autuação quanto ao período remanescente, no caso julho a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011.

Em face da controvérsia estabelecida esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em duas oportunidades à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que fosse verificado e analisado se as mercadorias arroladas no levantamento realizado pela Fiscalização, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, podiam, ou não, ser caracterizadas como bens do ativo imobilizado - conforme sustentado pelo impugnante -, ou materiais de uso/consumo – conforme sustentado pela autuante.

Na primeira diligência, a Auditora Fiscal diligenciadora emitiu o Parecer ASTEC Nº 0082/2015, no qual, após tecer amplo, detalhado e científico pronunciamento sobre os aspectos contábil e fiscal de classificação dos bens do ativo imobilizado, inclusive sobre a visita in loco que realizou na empresa, conclusivamente disse que, de fato, a empresa alocou as mercadorias, alvo de autuação na infração 09, para compor o maquinário de seu parque fabril, com a finalidade de ampliá-lo, modernizá-lo ou prolongar a vida útil de determinadas máquinas e equipamentos. Ou seja, do ponto de vista da Ciência Contábil não restam dúvidas que os bens adquiridos se destinaram ao ativo fixo da empresa.

Esclareceu a diligenciadora que foram excluídos do levantamento fiscal todos os créditos citados pelo defensor como referentes a aquisições de máquinas e equipamentos, indubitavelmente classificados como ativo imobilizado, relacionados no pedido de diligência de fl. 4.424.

Esclareceu, ainda, que as notas fiscais sobre as quais o autuado alega que jamais compuseram o CIAP estão relacionadas na planilha da autuante com valor “zero”, portanto, não fizeram parte do valor exigido na infração 09, em questão.

Ressaltou que diversos itens que compõem a infração como: rolamentos, vedantes de silicone, arruelas, tomadas, parafusos, lubrificantes, luvas, válvulas, filtros, grampos fixadores, correias, plugs, cabos etc., são elementos que possuem vida útil de curta duração, pois se desgastam rapidamente no processo produtivo necessitando frequentemente de reposição quando da manutenção das máquinas e equipamentos. Explicou que nestas circunstâncias, não pode afirmar de forma inequívoca, se estes materiais são primeiras aquisições que compuseram a montagem inicial do equipamento até sua imobilização ou se são peças de reposição que, posteriormente, supriram o desgaste decorrente do uso normal das citadas máquinas e equipamentos, utilizadas em substituição àquelas que já se encontravam em funcionamento.

Registrado que caso o Relator, quando da apreciação do mérito, entenda reputá-las como material de uso e consumo, elaborou demonstrativo de fl. 4.982, a partir da planilha já ajustada pela autuante de fl. 4.416,

mantendo os citados produtos no lançamento fiscal, cujo valor do ICMS é de R\$ 197.480,21.

Na segunda diligência, outra Auditora Fiscal designada pela ASTEC/CONSEF cumpriu a diligência e conclusivamente consignou que, de acordo com os documentos apresentados e anexados aos autos, elaborou novo demonstrativo de débito, passando o valor do ICMS devido para R\$ 32.633,40.

A respeito de crédito fiscal o artigo 29, e seu § 6º, da Lei nº 7.014/96 estabelecem o seguinte:

Art. 29. *Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.*

(...)

§ 6º *Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte, deverão ser observadas as seguintes disposições (LC 87/96 e 102/00):*

I - *a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;*

(...)

VI - *serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 28, em livro próprio ou de outra forma que o regulamento determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a IV deste parágrafo;*

Por sua vez o art. 93 do RICMS/97 dispõe:

Art. 93. *Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

(...)

§ 3º *O direito ao crédito extingue-se após 5 anos, contados da data da emissão do documento fiscal ou da entrada da mercadoria no estabelecimento.*

(...)

§ 11. *Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados:*

I - *no Registro de Entradas, facultada a adoção dos sistemas de lançamento global de que cuidam os §§ 5º a 8º do art. 322;*

(...)

§ 12. *Além dos lançamentos de que cuida o parágrafo anterior, os créditos referentes a bens do ativo imobilizado serão objeto de outro lançamento, em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do § 2º do art. 339.*

(...)

§ 17. *O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):*

I - *a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;*

A leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos em cotejo com os resultados apresentados nas duas diligências realizadas pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, permite concluir que parcela substancial das mercadorias arroladas na autuação foi destinada, de fato, ao ativo imobilizado da empresa em projetos de modernização, substituição e ampliação de seu parque fabril, portanto, sendo legítimo é o crédito fiscal utilizado, descabendo, consequentemente, a glosa dos créditos fiscais.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 32.633,40 - apurado na última diligência - considero como devido, haja vista que não restou comprovada a vinculação das mercadorias a qualquer projeto de modernização, substituição e ampliação do parque fabril do contribuinte, sendo, na realidade, materiais de uso e consumo do estabelecimento, portanto, indevido o crédito fiscal utilizado. Infração parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto

nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11 e o contribuinte, inconformado com a decisão ingressou com Recurso Voluntário às fls. 5.790/813 – VOLUME XIX), nos termos abaixo, em resumo:

Ao analisar as infrações capituladas pela fiscalização, a Recorrente reconheceu a procedência parcial da autuação fiscal em apreço, especificamente no que tange às Infrações 02, 04, 07 e 08, providenciando o recolhimento devido.

Após os argumentos apresentados em sede de Impugnação, bem como em Manifestação à Informação Fiscal, e manifestações aos Pareceres ASTEC proferidos em duas diligências realizadas, a C. 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, na sessão realizada em 18 de dezembro de 2018, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, considerando Improcedentes as infrações 03 e 06 e Procedentes em Parte as infrações 01, 05 e 09, através do Acórdão JJF Nº 0223-01/17,

No entanto, entende a Recorrente que não foi dada a melhor solução à lide e passa a aduzir argumentos fáticos e jurídicos capazes de reformar o memorável acórdão, com o intuito de tornar o Auto de Infração totalmente IMPROCEDENTE, no que se refere à Infração 09.

Quanto aos valores remanescentes das Infrações 01 e 05, a Recorrente está providenciando o seu recolhimento e acostará aos autos os respectivos comprovantes, para homologação.

DO DIREITO – INFRAÇÃO 09 - Do direito ao crédito sobre mercadorias destinadas ao ativo permanente.

Na defesa apresentada, a Recorrente demonstrou que os itens autuados na Infração 09, ao contrário do que entendeu o auditor fiscal autuante, foram destinados ao ativo imobilizado, tendo em vista que foram aplicados em projetos de modernização, ampliação e renovação do parque fabril, de forma que a utilização dos créditos foi realizada de forma correta.

Inicialmente, em atendimento à determinação da Junta, foi efetuada uma primeira diligência por auditora da ASTEC, a qual solicitou informações e documentos e efetuou visita técnica, oportunidade na qual verificou equipamentos objeto dos projetos de modernização, ampliação e renovação do parque fabril, nos quais foram aplicados os itens autuados.

Posteriormente, foi proferido o Parecer ASTEC nº 0082/2015, onde, em sua conclusão, entendeu a auditora fiscal diligente que os itens autuados fazem parte do ativo imobilizado da Recorrente, o que, por decorrência, legitima a utilização dos créditos registrados quando de suas aquisições. Assim concluiu a I. auditora fiscal:

“Concluo que, de fato, a empresa alocou as mercadorias, alvo de autuação na Infração 09, para compor o maquinário de seu parque fabril, com a finalidade de ampliá-lo, modernizá-lo ou prolongar a vida útil de determinadas máquinas e equipamentos. Em outro dizer, do ponto de vista da Ciência Contábil, não restam dúvidas que os bens adquiridos se destinaram ao ativo fixo da empresa”

Ocorre que a auditora diligente ressalvou alguns itens, indicados às fls. 4918 e seguintes, em relação aos quais explicitou *que não poderia afirmar se foram primeiras aquisições, que compuseram a montagem inicial do equipamento até sua imobilização, ou se eram peças de reposição que posteriormente supriram o desgaste decorrente do uso normal das citadas máquinas.*

Diante disso, foi solicitada uma segunda diligência, a fim de verificar se os itens ressalvados no primeiro Parecer ASTEC também foram destinados ao Ativo Imobilizado da empresa. Ato contínuo, foi proferido o Parecer ASTEC nº 38/2017, através do qual a auditora fiscal diligente acatou apenas alguns dos documentos apresentados, deixando de fazê-lo em relação aos demais.

Dessa forma, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou Parcialmente Procedente a impugnação apresentada, por entender que os itens ressalvados nas diligências seriam materiais de uso e consumo.

Ocorre que as notas fiscais autuadas na Infração 09, ressalvadas pelas auditadoras diligentes (fls. 4918 e 5051/5052), também acobertaram operações de aquisições de itens vinculados a projetos de

modernização e ampliação do parque fabril, razão pela qual devem ser excluídas da cobrança, da mesma forma que os demais itens.

Ademais, quanto ao argumento contido no Parecer ASTEC de que *os itens em discussão poderiam ser peças de reposição, que posteriormente supririam o desgaste decorrente do uso normal das citadas máquinas*, esclarece a Impugnante que tais peças foram adquiridas antes da finalização/ativação dos respectivos projetos de modernização/ampliação em que foram aplicadas.

Dessa forma, confrontando-se as datas das notas fiscais com as datas de finalização/imobilização de cada um dos projetos, é de fácil conclusão que os itens em apreço jamais poderiam ser caracterizados como peças de reposição, sendo certo que se trataram de primeiras aquisições, que compuseram a montagem inicial do equipamento até sua imobilização.

Comprovando tal assertiva e fulminando qualquer dúvida que ainda possa existir quanto aos itens ressalvados, a Recorrente anexa o demonstrativo anexado (Doc. 01), onde se verificam as datas das notas fiscais autuadas e as datas de imobilização/finalização de cada um dos projetos, o que demonstra que as mercadorias foram adquiridas antes da finalização dos projetos, ou seja, antes do início do funcionamento dos equipamentos.

Note-se que na primeira aba do citado demonstrativo, denominada “RELAÇÃO DE GASTOS”, há uma relação de todas as aquisições realizadas pela empresa e a sua vinculação aos respectivos projetos. Já nas abas subsequentes é possível identificar pelo histórico das movimentações realizadas em cada um dos projetos, especificamente, a sua data final de ativação, ou seja, a sua data de conclusão.

Observe-se, por exemplo, que todas as aquisições relacionadas ao “Projeto CBF.61.0001” foram realizadas pela Recorrente até 09.06.2007, sendo que a liquidação deste mesmo projeto ocorreu em 29.12.2007, conforme demonstram as telas abaixo, integrantes do demonstrativo ora anexado (Doc. 01).

Disso se depreende que nenhuma das aquisições apontadas pela Fiscalização foi realizada para “reposição” de peças do maquinário da Recorrente, mas, efetivamente, trataram-se de primeiras aquisições, que compuseram a montagem inicial do equipamento até sua imobilização.

Diante do exposto, entende a Recorrente ter restado cabalmente comprovado o seu direito ao crédito com relação a todo os bens autuados adquiridos para seu ativo imobilizado, nos estritos termos da legislação fiscal e do direito contábil, considerando-se o seu processo produtivo, os memoriais dos projetos de modernização e ampliação do seu parque fabril, as telas de contabilização e demonstrativo apresentados, de forma que a Decisão recorrida deve ser reformada quanto a este ponto.

Do direito ao crédito. Bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte.

No exercício das suas atividades, a Recorrente adquire bens destinados à manutenção das suas atividades, muitos deles vinculados à ampliação, modernização ou renovação do seu parque fabril, bens esses que integram o seu ativo imobilizado e, consequentemente, geram direito à utilização de créditos fiscais quando das suas aquisições, conforme autorizado pela legislação de regência do ICMS.

Os bens adquiridos pela Recorrente, indicados nos citados demonstrativos integrantes do auto de infração, foram registrados no seu ativo imobilizado, em estrita observância às normas contábeis, pois, na sua grande maioria, destinaram-se à renovação do seu parque fabril.

No que se refere aos itens autuados que foram utilizados em projetos, a fim de comprovar suas alegações, a Recorrente colacionou cópias dos memoriais descritivos dos projetos de ampliação, modernização e revitalização do seu parque industrial, nos quais foram empregados os bens listados no Auto de Infração combatido (Doc. 09 da defesa).

O termo “Projeto” refere-se à formalização de aquisição e montagem de equipamentos, novos ou não, que serão destinados à manutenção das atividades da companhia, que pode ser desde uma

simples máquina até uma linha de montagem completa de uma fábrica.

A seguir, a Recorrente relaciona os projetos vinculados aos bens autuados:

Nome do Projeto	Número do Projeto (CBF)
Instalação de Estação de Tratamento de Efluentes (ETEL) – PIN	CBF.06.001
Instalação de Lavador de Gases do Granulador	CBF.06.002
Aquisição de 02 impressoras FX-2190 para Balança	CBF.07.001
Substituição de Lavador de Gases	CBF.07.003
Aquisição de 02 impressoras DFX-5000 para Balança	CBF.07.007
Instalação de Sistema de Gerenciamento de Energia	CBF.07.010
TRANSPORTE ROCHA E SUBST.PENDULAS MO 1201-01 A/B	CBF.07.012
AQUISIÇÃO DE 04 BOMBAS CENTRIFUGAS	CBF.08.004
ALIMENTAÇÃO GRANULADOR POR CORREIA TRANSP.	CBF.08.005
AQUIS/INSTAL MED VAZÃO/TOTALIZA ÓLEO BPF	CBF.08.006
AQUISIÇÃO DE BALANÇA INTEGRADORA	CBF.08.013
REPOSICIONAMENTO DO EL 1203	CBF.08.014
AQUISIÇÃO DA CALDEIRA GERADORA DE VAPOR	CBF.11.004

Ademais, apresentou a vinculação das notas autuadas aos respectivos projetos em que os bens adquiridos foram aplicados. É de se salientar que os projetos em tela tiveram por objetivo o aumento da vida útil da planta industrial, bem como da sua capacidade produtiva, razão pela qual os bens adquiridos para a sua implementação enquadram-se perfeitamente no conceito contábil de ativo imobilizado.

Expostos os contornos fáticos da autuação, a Recorrente demonstrará a absoluta lisura dos seus procedimentos à luz da legislação, considerando que os bens autuados: **(i)** são diretamente aplicados no processo produtivo e nas máquinas e equipamentos; **(ii)** atendem aos critérios contábeis para contabilização no ativo imobilizado; e, **(iii)** definitivamente não se tratam de bens destinados ao uso e consumo, classificação pretendida pela Fiscalização Estadual.

Com efeito, diversos itens contidos nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração foram adquiridos para compor o maquinário de seu parque fabril, tendo a finalidade de ampliá-lo, modernizá-lo ou prolongar a vida útil de determinadas máquinas e equipamentos, gerando, por consequência, direito ao crédito do ICMS em suas aquisições, à luz da legislação de regência do imposto.

Ou seja, além da contabilização das máquinas, equipamentos e aparelhos, também podem ser objeto de ativação partes e peças sobressalentes específicos dos ramos de uma empresa, de uso intermitente aplicados a um item do imobilizados e até mesmo bens de substituição adquiridos por motivo de segurança necessários. Além disso, é legitimo ainda o registro de itens individualmente insignificantes que, devido à natureza das atividades, sejam agrupados para registro pelo critério do valor total.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Federal de Contabilidade, através da NBC 19.1, apresentou resumidamente os seguintes critérios para contabilização das peças sobressalentes:

“19.1.3.1. Peças maiores e equipamentos sobressalentes devem ser classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los durante mais de 12 meses.

19.1.3.2. Peças separadas e equipamentos de manutenção que podem ser usados somente em um determinado item do ativo imobilizado devem ser registrados como imobilizado.

19.1.3.3. Itens de valor não-relevantes podem ser agrupados por natureza do bem e aplicados ao valor total dos itens os critérios para reconhecimento como ativo imobilizado.

19.1.3.4. Outros ativos adquiridos, por exemplo, por motivos de segurança ou ambientais, devem ser registrados no ativo imobilizado, se essas aquisições permitirem que futuros benefícios econômicos dos ativos sejam percebidos pela entidade, além daqueles que ela perceberia, se aquelas aquisições não tivessem sido feitas.

19.1.3.5. As peças de reposição e equipamentos de manutenção não-enquadrados nos itens 19.1.3.1. e 19.1.3.2. devem ser reconhecidos no resultado quando consumidos”.

Como se observa, a contabilidade estabelece critérios muito claros e com algum grau de flexibilidade, para que os bens adquiridos sejam conceituados como bens integrantes do ativo

imobilizado. Por se tratar de conceito não definido pela legislação fiscal, é essencial a sua leitura à luz das normas contábeis e com a consideração da atividade da Recorrente e das peculiaridades de seu processo produtivo.

Devido à clareza de tais disposições, a Recorrente não vislumbra quais são os fundamentos legais para que a Fiscalização Estadual e a Junta de Julgamento Fiscal qualifiquem as partes e peças, aplicadas na linha de produção, como bens destinados ao uso e consumo.

Corroborando as razões aduzidas, a Recorrente informa a metodologia adotada para contabilização dos itens adquiridos para utilização em projetos de modernização e ampliação do seu parque fabril.

No início do projeto, as compras de materiais destinados ao mesmo são registradas da seguinte forma: Débito nas contas de projeto (13042000 - Imobilizado em Andamento) e a Crédito na conta de Fornecedor. Ao final do projeto, o montante apurado é transferido através dos seguintes lançamentos contábeis: Débito da Conta de Ativo Imobilizado (Grupo 13041007 - Máquinas, Imóveis, Equipamentos, etc.) e a Crédito de Imobilizado em Andamento. Dessa forma, dará início a depreciação do respectivo bem.

Por fim, cumpre à Recorrente informar que em outros Autos de Infração, lavrado sob idêntico fundamento e nos quais foram realizadas diligências fiscais, esse Conselho decidiu pelo direito de crédito nas aquisições autuadas dos mesmos tipos de bens autuados, como pode se verificar a partir das seguintes ementas, encontrando-se acostados os textos integrais das decisões (Doc. 11 da defesa):

ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAS DE NO USO E CONSUMO LANÇADOS CIAP. É vedado o uso de crédito fiscal relativo às aquisições de materiais de uso e consumo. Entretanto, restou comprovado, por meio de diligência realizada por estranho ao feito, que a grande maioria das mercadorias foi aplicada no ativo imobilizado do recorrente, em projetos de ampliação, substituição e modernização do parque fabril do estabelecimento, sendo legítimo o crédito lançado. Acatada a preliminar de decadência dos valores de crédito utilizados até o exercício de 2004. Reformada a decisão recorrida

2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAS DE MERCADORIAS PARA O CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. No mérito, restou comprovado, por meio de diligência, que a grande maioria dos materiais foi utilizada no parque fabril do autuado em projetos de modernização, ampliação e substituição, portanto, em seu ativo imobilizado. Excluído da exigência fiscal o valor recolhido antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Acatada a preliminar de decadência dos valores de crédito utilizados até o exercício de 2004. Decisão não unânime. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

(Consef, 2^a Câmara, Acórdão CJF nº 0165-12/13. Publicado em 04/07/2013).

ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAS DE NO USO E CONSUMO DESTINADOS A OBRAS DE MANUTENÇÃO OU DE ENGENHARIA CIVIL NO PARQUE INDUSTRIAL. Demonstrado no curso do processo que os bens objeto da glosa do crédito, em sua maioria absoluta, foram adquiridos para ampliação, modernização ou renovação do parque fabril da empresa. Um bem ativo imobilizado pode ser adquirido já pronto e acabado, mas pode também ser construído ou montado pela empresa, não somente na implantação de uma unidade como também na sua modernização, ampliação ou revitalização, sendo legítimo o crédito dos materiais empregados em sua construção ou montagem. Mantidos os valores reconhecidos pelo contribuinte como sendo fato relativos a materiais de uso ou consumo. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Vencido o voto do relator quanto à preliminar de decadência. Decisão não unânime.

(Consef, 1^a Junta, Acórdão JJF nº 0108-01/14. Publicado em 26/06/2014)

Diante do exposto, entende a Recorrente ter restado cabalmente comprovado o seu direito ao crédito com relação aos bens adquiridos para seu ativo imobilizado, nos estritos termos da legislação fiscal e do direito contábil, considerando-se o seu processo produtivo, os memoriais dos projetos de modernização e ampliação do seu parque fabril e demais documentos apresentados, de forma que a Decisão recorrida deve ser reformada, julgando-se a infração 09 totalmente improcedente.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se em parte a decisão combatida, de modo a rechaçar integralmente a

infração 09 do Auto de Infração, inclusive seus consectários.

À fl. 5.832 o processo foi convertido em diligência na pauta suplementar do dia 29.03.2019 à ASTEC, para que se verificasse se as notas fiscais e as mercadorias ainda remanescentes como sendo de uso e consumo, e caso sejam comprovados como afirma o recorrente, de serem aquisições anteriores à finalização do projeto, que sejam excluídas do lançamento e determinar o valor remanescente. Que caso remanescesse algum valor, que fosse dado vistas ao recorrente para se manifestar em dez dias.

O Parecer ASTEC de fls. 5.844/79 concluiu que da análise da documentação do contribuinte, pode se verificar que as notas fiscais e as mercadorias foram feitas em aquisições anteriores à finalização do projeto.

O processo então foi encaminhado à INFRAZ de origem para dar ciência ao autuante e autuado, para se manifestar, querendo.

O Recorrente se manifestou às fls. 5.853/55 onde diz que o parecer ASTEC 13/2022 manifestou-se no sentido de que a Recorrente apresentou de forma detalhada a vinculação entre as notas fiscais e os respectivos projetos de modo que os itens remanescentes da autuação foram empregados para composição do seu ativo imobilizado não havendo notas fiscais de mercadorias classificáveis como de uso e consumo.

Que pelo exposto, sendo certa a improcedência da infração 9, a recorrente requer seja a mesma rechaçada.

VOTO

Trata o presente, de Recursos de Ofício e também, Voluntário, sendo o primeiro em virtude da redução expressiva em primeira instância do valor inicialmente lançado, e o segundo, no que diz respeito ao valor residual da infração 9, mantido no julgamento recorrido, mas que não satisfez a pretensão da impugnação inicial.

As alterações decorreram da insubsistência das infrações 3 e 6 e procedentes em parte as infrações 1, 5, e 9.

A infração 1, no valor inicial de R\$375.643,79, decorreu de recolhimento a menos em razão de vendas a não contribuintes do imposto, situado em outras unidades da federação.

Contudo, na impugnação inicial, comprovou que os destinatários são produtores rurais contribuintes do ICMS devidamente inscritos nos cadastros de seus respectivos estados. O próprio autuante reconheceu a improcedência. Contudo o autuante foi induzido a erro pois constavam nas notas fiscais o CPF dos destinatários, sem a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Foi convertida em infração por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$50,00. Mantendo a Decisão recorrida.

Infração 1 Parcialmente Procedente.

A infração 3 foi decorrente da falta de registro de operações de serviço, aplicando-se multa formal de 10% sobre o valor da operação, totalizando R\$43.482,26.

Ocorre que na impugnação o contribuinte comprovou o registro no exercício de 2010 no que foi reconhecido pelo autuante. Em 2011, por conta da escrituração fiscal digital, o autuante se baseou em escrituração física e pela perda da validade da escrituração em papel, a Junta entendeu que não havendo validade nesta documentação, anulou o lançamento, recomendando a renovação da fiscalização.

De fato, tendo a fiscalização se baseado em documentação física, após o advento da escrituração digital, perde-se a segurança e certeza do lançamento, pois os documentos são impróprios. Se a auditoria fosse feita nos livros digitais, e o contribuinte apresentasse como prova os livros físicos, certamente o fisco não aceitaria tal prova. Assim, é certo que se aplique o mesmo critério, não se aceitando como prova em favor do fisco, os livros físicos do contribuinte.

Assim, mantendo a nulidade, mas entendo não ser mais possível a renovação do procedimento, visto haver claro erro material. Um novo lançamento, demandaria a intimação e nova fiscalização do contribuinte, e não um ajuste de erro meramente formal.

Infração 3 NULA.

A infração 5, inicialmente de R\$7.779,47 refere-se a crédito fiscal sem lastro probatório documental. Na impugnação, foi apresentada parte da documentação que comprova o lançamento a crédito, tendo o próprio autuante reduzido o lançamento para R\$822,72.

Não há reparos a fazer no julgamento. Infração 5 Parcialmente Procedente.

A infração 6 também se refere a crédito fiscal indevido por falta de documento comprobatório, no valor inicial de R\$3.627,35.

No caso, a defesa apresentou todos os documentos que dão lastro ao crédito, e já na informação fiscal, o próprio autuante reconheceu a improcedência do lançamento.

Infração 6 Improcedente.

A infração 9, inicialmente no valor de R\$246.333,34, decorreu da utilização de créditos fiscais de material destinado ao uso e consumo da empresa.

Primeiro a Junta desconstituiu o lançamento entre janeiro e junho de 2009, visto que o lançamento ocorreu em 26.06.2014, com data de ciência em 03.07.2014, e houve fatos geradores entre janeiro e junho de 2009, portanto em período superior a 5 anos do lançamento de ofício.

Conforme bem fundamentado, dentro dos parâmetros de uniformização do lançamento, tal fato só seria exceção se o contribuinte não houvesse declarado ao fisco os créditos, nem houvesse providenciado qualquer pagamento do imposto devido na época em sua escrituração, o que não se comprovou. Assim, entendo como correta a desoneração desses valores em período decadencial.

A outra parte desonerada decorreu de constatação em diligência, de que parte dos materiais tipicamente de reposição, e, portanto, de consumo do estabelecimento, tinham correlação com aquisição de forma inequívoca, de máquinas e equipamentos em projeto de ampliação da planta industrial, reduzindo o lançamento para R\$197.480,21.

Uma segunda diligência foi efetuada reduzindo mais uma vez, mediante provas apresentadas, para R\$32.633,40.

A Junta concluiu que parcela substancial das mercadorias arroladas na autuação, de fato se destinavam ao ativo imobilizado da empresa em projetos de modernização e ampliação do seu parque fabril, descabendo a glosa, por se tratar de peças que embora idênticas às utilizadas em substituição se constituem nas mesmas peças indispensáveis às instalações originais não sendo portanto, de reposição, mas de instalação, incorporando-se ao ativo imobilizado. Dessa forma, entendo correta a decisão da Junta, mantendo a Decisão recorrida.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e mantendo a Decisão recorrida, e passo ao exame do Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário trata exatamente do valor residual da infração 9, alegando que na diligência de primeira instância, a fiscal diligente manteve uma parte do lançamento, alegando que sobre alguns itens não poderia afirmar se foram aquisições que compuseram a montagem inicial dos equipamentos do ativo imobilizado ou se eram peças de reposição que posteriormente supririam o desgaste decorrente do uso normal destes mesmos equipamentos.

Por esta razão esta 1^a CJF converteu o processo em diligência à ASTEC para que fosse efetuado um cotejo pormenorizado entre as notas fiscais não consideradas pela diligência anterior, e as datas do projeto de instalação para dirimir a dúvida se as aquisições se reportavam ou não à ampliação e modernização da planta industrial.

Conforme diligência à fl. 5.834, o recorrente foi intimado a apresentar demonstrativo em excel,

demonstrando a vinculação entre as notas fiscais e os projetos, com suas respectivas datas.

O parecer atesta às fls. 5.845/46 que a análise da documentação apresentada, contém a vinculação entre as notas fiscais remanescentes da diligência anterior, e as datas dos respectivos projetos em finalização, no CD anexo à fl. 5.843 e apresenta um resumo do mês de setembro de 2009, onde consta por exemplo o item ANEL DE APERTO, adquirido em 10/04/2007 vinculado a projeto finalizado em dezembro de 2017. O item CORRENTE ROLOS TRIPLOS adquirido em 21/05/2018, vinculado a projeto finalizado em 15.07.2008.

Em conclusão, entende que o Recorrente apresentou projetos de modernização e ampliação do seu parque fabril, caracterizando os itens adquiridos como integrantes da implantação do seu ativo não havendo notas remanescentes que pudessem se caracterizar como de consumo.

O autuante tomou ciência da diligência, fl. 5.858/verso, alegando não ter nada a acrescentar, e o autuado tomado ciência da diligência, reiterou o pedido de improcedência.

Diante dos fatos apresentados pela diligência solicitada por esta Câmara, entendo pertinente a alegação de que itens característicos de consumo, quando aplicados na instalação de equipamentos, passam a fazer parte do ativo, perdendo a condição de itens de reposição.

O próprio Recurso Voluntário traz decisão desta segunda instância, Acórdão CJF nº 0165-12/13 em que diz:

ICMS. I. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAS DE NO USO E CONSUMO LANÇADOS CIAP. É vedado o uso de crédito fiscal relativo às aquisições de materiais de uso e consumo. Entretanto, restou comprovado, por meio de diligência realizada por estranho ao feito, que a grande maioria das mercadorias foi aplicada no ativo imobilizado do recorrente, em projetos de ampliação, substituição e modernização do parque fabril do estabelecimento, sendo legitimo o crédito lançado. Acatada a preliminar de decadência dos valores de crédito utilizados até o exercício de 2004. Reformada a decisão recorrida.

Assim, acato a Improcedência da infração 9.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207090.0001/14-5, lavrado contra CIBRAFÉRTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.023,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “e” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$34.474,70, previstas nos incisos IX, XI, XVIII, “b” e XXII do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS